



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

AUTÓGRAFO N° 104/08

LEI N° 956/08, DE 05 DE MARÇO DE 2008.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 922/2006, QUE
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO
REMUNERADO NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARACOIABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CONSIDERANDO a necessidade de oferecimento de condições para a capacitação de pessoal especializado na área pública;

CONSIDERANDO que o programa de estágio remunerado, visa dar ao estagiário, à oportunidade de adquirir conhecimentos técnicos, administrativos necessários a obtenção de seu primeiro emprego, aplicando-lhe a exigência da assiduidade, pontualidade, urbanidade e responsabilidade, no período do estágio, estabelece as seguintes condições;

CONSIDERANDO que o aumento de vagas, tem por objetivo também, dar suporte ao Projeto Escola com Jornada Ampliada anexa a este Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam elevadas de 200 (duzentas) para 300 (trezentas) as vagas destinadas ao Projeto de Estágio remunerado para jovens e adultos, permanecendo as demais regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O estagiário terá direito a percepção de uma bolsa mensal no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), para uma carga horária diária de seis horas, trinta (30) horas semanais.

Art. 3º - O estágio terá duração de um (1) ano, prorrogável por igual período, findo o qual o estagiário será automaticamente desligado, não podendo ser o mesmo renovado sob qualquer hipótese.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

Art. 4º - O estágio remunerado, não tem vínculo funcional empregatício, não gerando ao estagiário qualquer direito a indenização em caso de desligamento do citado estágio.

Art. 5º - O desligamento do estágio poderá ocorrer mediante pedido escrito do estagiário ou por decisão da Prefeita Municipal, através de ato administrativo embasado em parecer do órgão responsável a que estiver lotado o estagiário, especialmente em decorrência de:

- a) – ausência injustificada de três (3) dias consecutivas ou cinco (5) faltas intercaladas no período de um (1) mês;
- b) – falta de aptidão para o desempenho de tarefas;
- c) – impontualidades freqüentes ao expediente diário;
- d) – assunção de outro estágio ou emprego no mesmo período;
- e) – agir em desacordo com as normas legais;
- f) – atuar com insubordinação, demonstrar desinteresse pelas tarefas que lhe forem cometidas;
- g) – falar com urbanidade aos superiores hierárquicos e ao atendimento ao público usuário dos serviços prestados pela administração municipal.

Art. 6º - Será requisito indispensável para assumir o estágio, a assinatura de declaração pelo estagiário de que tem plena e total ciência do teor das condições do estágio, em especial que o estágio não tem vínculo empregatício e que em caso de desligamento não fará jus a indenização pelo período em que estagiou na administração municipal.

Art. 7º - Não será admitido como estagiário ocupante de cargo ou função pública.

Art. 8º - Os estagiários receberão treinamento específico das atividades que irão desenvolver no período do estágio.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 05 de março de 2008.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino
PRESIDENTE